



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009879-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO, são agravados LUIZ EDUARDO DA CONCEIÇÃO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JÉSSICA LUISA DAS NEVES GUIMARÃES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2009879-26.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed de Londrina Cooperativa do Trabalho Médico

Agravados: Luiz Eduardo da Conceição e Jéssica Luisa das Neves Guimarães

Comarca: Assis

Juiz 1º Grau: Andre Luiz Damasceno Castro Leite

Voto nº 25.043

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Tratamento multidisciplinar contra o autismo. Pedido de tutela de urgência para a limitação de cobrança de taxa de coparticipação. Deferimento. Agravo de instrumento interposto pela ré. Acolhimento. Cláusula de coparticipação expressa no contrato. Aparente impossibilidade de flexibilização da regra, pena de insegurança jurídica e desequilíbrio contratual. Questão a ser melhor analisada em cognição exauriente. Recentes precedentes da Câmara. Decisão reformada. **Agravo provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, proferida às fls. 83/86, que, em ação declaratória cumulada com pedido cominatório, proposta por beneficiário menor em face da operadora de plano de saúde, deferiu em parte a tutela de urgência requerida para limitar valores de coparticipação, inclusive, a não ultrapassar a monta fixada como contraprestação mensal.

Recorre a operadora, pugnando pela reforma, asseverando, em suma, que o agravado firmou contrato na modalidade de coparticipação, justamente, a pagar um valor menor da contraprestação, contudo, para manutenção do equilíbrio contratual do respectivo grupo, indispensável a observância das regras atinentes à coparticipação prevista na Cláusula 9.16 do contrato, no valor de 30% de cada procedimento/sessão, até o limite de R\$ 132,00 para cada uma, ressaltando que o agravado necessita de pelo menos 70 sessões mensais de terapia; anota que, caso queira o agravado não se sujeitar ao regime de coparticipação, necessário que contrate outra modalidade de plano, ao qual a agravante oferta no valor de R\$ 5.308,30, considerando sua

faixa etária, tudo a corroborar a necessidade de revogação da tutela de urgência deferida.

Recurso processado no duplo efeito (fls. 164/165) e contrariado (fls. 168/173). A d. PGJ opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 197/199).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por beneficiária de plano de saúde com o objetivo de impor à operadora de plano de saúde obrigação de cobertura para tratamento multidisciplinar com limitação da cobrança de coparticipação.

O recurso não comporta provimento.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto, deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo”* (in “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Em sede de cognição sumária, tais requisitos, sobretudo a plausibilidade do direito invocado, não se encontram presentes.

Não se nega que o menor necessite do atendimento multidisciplinar devido ao diagnóstico de autismo.

No entanto, a cláusula de coparticipação é clara e expressa no contrato e prevê o pagamento de 30% por procedimento, com teto máximo de R\$ 132,00 (fls. 09/12).

Por ora, não se vislumbra abusividade ou ilegalidade em tal previsão contratual, tampouco que a agravante esteja burlando o teto contratual.

Embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, cumpre distinguir as cláusulas contratuais que limitam o tempo de tratamento daquelas que tão somente impõem a coparticipação quando há necessidade de tratamento em caráter continuado, caso dos autos.

A cláusula de coparticipação encontra respaldo no artigo 16, VIII, da Lei nº 9.656/98; a sua flexibilização implicaria em desequilíbrio contratual e insegurança jurídica, o que não se pode admitir.

Nesse sentido:

“TUTELA PROVISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDO CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. CASO EM QUE EXISTENTE CLÁUSULA EXPRESSA DE COPARTICIPAÇÃO QUANDO DA REALIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS. OBRIGAÇÃO, POIS, QUE DEVE SE LIMITAR, AO MENOS 'PRIMA FACIE', AO PAGAMENTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. INEXISTÊNCIA, 'A PRIORI', DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO” (AI nº 2152089-71.2023, rel. Vito Guglielmi, j. em 27/07/2023).

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Tratamento multidisciplinar pelo método ABA. Pedido de tutela de urgência para alteração da forma de cobrança da coparticipação. Indeferimento. Agravo interposto pelo autor. Desacolhimento. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Cláusula de coparticipação (no percentual de 30%, limitado a R\$ 150,00, por procedimento) clara, expressa e legal. Impossibilidade de flexibilização da regra, pena de insegurança jurídica e desequilíbrio contratual. Decisão mantida. Agravo desprovido" (AI nº 2271766-95.2023.8.26.0000, rel. Costa Netto, j. em 15/02/2024).

Por tais razões, reforma-se a r. decisão agravada e revoga-se a tutela de urgência.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator